SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001891-17.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Manoel Nascimento dos Santos

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em abril/2016 esteve em uma agência do réu para renovar a senha de seu cartão, utilizado para o saque de seu benefício previdenciário, e que lá um funcionário que o atendeu informou que o Governo Federal disponibilizara R\$ 900,00 em dinheiro para sua utilização.

Alegou ainda que depois foi surpreendido com descontos a título de empréstimos consignados que refutou ter contraído.

Almeja à devolução dos valores que lhe foram

descontados indevidamente.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O ofício de fls. 64/68 atesta que os empréstimos consignados trazidos à colação pelo autor a fl. 01 efetivamente não aconteceram.

Sem embargo, o próprio réu acabou por confirmar a ocorrência dos descontos impugnados, os quais derivaram de renovação de crédito que estava em aberto por parte do autor (fl. 71).

A partir do quadro delineado, tomo como possível dirimir o litígio à luz do que restou apurado ao longo do processo, especialmente com fundamento nos princípios informadores do Juizado Especial Cível (sobretudo os da simplicidade, informalidade e economia processual) e na circunstância do autor – cuja simplicidade transparece clara – estar desacompanhado de Advogado.

Assim posta a questão em análise, cabia ao réu comprovar que a renovação de crédito arguida a fl. 71 foi feita de maneira regular, seja na esteira da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, seja porque não seria exigível ao autor a demonstração de fato negativo (é relevante notar que a fls. 83/84 houve negativa veemente da propalada renovação), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Nenhum dado concreto a propósito dessa possível contratação foi amealhado aos autos e a gravação do momento em que o autor teria dado ensejo ao instrumento (prova que colocaria fim a qualquer dúvida) não veio à tona por força da expiração do prazo para manutenção das gravações firmadas junto ao réu.

Só que o argumento não o favorece porque em verdade as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a conservação das gravações e se após o seu decurso o réu se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido.

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 31/03/2014).

Essa orientações aplicam-se com justeza à situação posta, de sorte que remanesce íntegra a obrigação do réu no particular, a qual foi descumprida.

O panorama traçado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, pois o réu não patenteou que tinha respaldo para promover os descontos que alcançaram o autor.

Ressalvo, por oportuno, que outras discussões em torno da possível renovação de crédito deixam de ser aqui aprofundadas por extravasarem o âmbito da lide.

Poderá o réu em sede própria fazê-lo, postulando o que eventualmente repute de seu direito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 926,51, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA